



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II
ARTIGO CIENTÍFICO

PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO

ORIENTANDA: ANTONIA CASTRO DE SOUZA

ORIENTADOR: Prof. Me. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA-GO

2022

ANTONIA CASTRO DE SOUZA

PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientador: Prof. Me. Marcelo Di Resende Bernardes.

GOIÂNIA-GO

2022

ANTONIA CASTRO DE SOUZA

PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO

Data da Defesa: **30** de **novembro** de **2022**

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Me. Marcelo Di Rezende Bernardes Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Dra. Eufrosina Saraiva Silva Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso e ser essencial em minha vida.

Ao meu irmão João que não está aqui, que é uma inspiração pra minha vida. Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis, por todo apoio e incentivo que me ajudaram até aqui.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade, pela paciência e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho e durante toda a faculdade.

Agradeço a todos os professores por me proporcionaram o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará jus aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Ao meu orientador Marcelo Di Rezende, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

À instituição de ensino Pontifícia Universidade Católica de Goiás, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

E a todos aqueles que diretamente e indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado!

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
1. NOÇÕES GERAIS DO PERDÃO JUDICIAL.....	09
1.1 A ORIGEM ETIMOLÓGICA DO PERDÃO JUDICIAL	09
1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERDÃO JUDICIAL NO BRASIL	09
1.3 DA NATUREZA JURÍDICA.....	11
2. PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO	12
2.1 ESPÉCIES DE PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO	12
2.2 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO CULPOSO	13
2.3 MODALIDADES DE CULPA	14
2.4 ESPÉCIES DE CULPA.....	15
2.5 EXCLUSÃO DA CULPA	16
3. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO.....	17
3.1 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	17
3.2 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	18
3.3 JULGADOS DE TRIBUNAIS	18
3.4 A SENTENÇA QUE CONCEDE O PERDÃO JUDICIAL	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22

PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO

Antonia Castro de Souza¹

RESUMO: O objetivo deste artigo científico é evidenciar, compreender juridicamente e socialmente a questão do instituto perdão judicial em homicídio culposo ao longo da criação desse termo aos dias atuais, utilizando portanto, vários procedimentos metodológicos como: levantamentos bibliográficos acerca do tema em questão e detalhando cada parte importante dessa temática como a origem histórica, natureza jurídica, suas espécies, visão penal quanto ao perdão judicial em homicídio culposo e posicionamento dos tribunais referente ao tema. Portanto essa pesquisa tem como objetivo principal demonstrar com clareza a relevância do perdão judicial, o entendimento pelos tribunais e a sentença que concede o perdão.

Palavras chave: Perdão Judicial; Homicídio culposo; Visão histórica.

ABSTRACT: The objective of this scientific article is to evidence, understand legally and socially the question of the institute judicial pardon in culpable homicide throughout the creation of this term to the present day, using, therefore, several methodological procedures such as: bibliographical surveys on the subject in question and detailing each important part of this theme such as the historical origin, legal nature, its species, criminal view regarding the judicial pardon in manslaughter and the positioning of the courts regarding the theme. Therefore, this research has as main objective to clearly demonstrate the voice of judicial pardon, the understanding by the courts and the sentence that grants pardon.

Keywords: Judicial Pardon; Manslaughter; Historical view.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, antoniacastrodesousa10@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a finalidade de analisar do ponto de vista legal, as espécies dentro da lei e como funciona fora dela o perdão judicial. No nosso ordenamento jurídico do direito penal, apesar da conduta ser típica, antijurídica e culpável, não ocorre a aplicação da pena por razões que difere da existência do delito, mas algo justificável, no caso o perdão judicial.

A constituição de 1988, documento jurídico mais importante do país, prevê direitos e deveres, os quais não devem ser respeitados e podendo ser irrenunciáveis. Somado a isso, o instituto do perdão judicial somente viu-se instituído em nosso ordenamento jurídico no Código Penal de 1940.

O perdão judicial é um instituto no qual o juiz, embora reconheça a existência de elementos que constituem o delito, deixa de aplicar a pena quando apresenta circunstâncias excepcionais previstas em lei, tornando desnecessária a imposição da sanção. Assim, o perdão judicial é uma renúncia do Estado à pretensão punitiva, manifestada através do Juiz. Nesse caso, a renúncia à aplicação da pena acarreta como consequência automática, a extinção da punibilidade.

Entretanto, a presente pesquisa consistirá sobre como se deu a evolução histórica do perdão judicial, da natureza jurídica, em que casos pode ser aplicado e qual a sentença que pode concedê-lo.

O homicídio constitui um crime contra a vida previsto no artigo 121 do Código Penal, consiste em matar alguém e pode ser praticado na forma dolosa ou culposa. Cabendo o instituto ou não, dependendo da situação praticada ou conduta praticada.

No primeiro capítulo será tratado sobre noções gerais do instituto jurídico como conceitos, abordando o surgimento, como se deu sua evolução histórica e as correntes doutrinárias da natureza jurídica.

Logo em seguida, no segundo capítulo para uma melhor compreensão do tema mostrará os elementos do fato típico culposos, as modalidades, espécies e exclusão da culpa.

Por último, a pesquisa trará hipóteses em que o perdão judicial pode ser aplicado dentro do código penal, do código de trânsito, como se dar os julgados de tribunais nesse assunto e qual a sentença que concede o perdão judicial.

1. NOÇÕES GERAIS DO PERDÃO JUDICIAL

1.1 A ORIGEM ETIMOLÓGICA DO PERDÃO JUDICIAL

No primeiro momento, para conhecer e entender o perdão judicial é preciso defini-lo. Conquanto, a palavra perdão é definida no dicionário como remissão de pena. Sendo assim, após minucioso juízo de valor poderá o intérprete afirmar se ela ocorreu ou não.

O perdão judicial pode ser elucidado como um instituto que mesmo diante de uma situação fática criminosa, deixa de aplicar a pena ao autor. Ao longo da história da humanidade há diversos aspectos quanto a origem do perdão judicial.

Ademais, muitos doutrinadores conceituam o instituto, e notáveis penalistas fizeram questão de ponderar sobre o assunto.

Cesar Roberto Bitencourt aborda da seguinte maneira:

Embora as opiniões dominantes concebam o perdão judicial como mero benefício ou favor do juiz, entendemos que se trata de um direito público subjetivo de liberdade do indivíduo, a partir do momento em que preenche os requisitos legais. Como dizia Frederico Marques, os benefícios são também direitos, pois o campo do *status libertatis* se vê ampliado por eles, de modo que, satisfeitos seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-los. Ademais, é inconcebível que uma causa extintiva de punibilidade fique relegada ao puro arbítrio judicial. (2018,p.1422).

Assim, diante dessa situação não se pode esquecer que de fato o perdão judicial é um direito a todos que estão em uma situação que caiba esse instituto. E assim, sua importância para o sistema penal.

1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERDÃO JUDICIAL NO BRASIL

Primeiramente, em todo o período histórico sobre a questão da pena, antes da constituição do estado moderno houve uma acentuação de regras que

eram estabelecidas de forma rude e severa, na qual era a vingança privada, a vingança divina e posteriormente a pública.

Portanto, “as penas eram executadas sem nenhuma proporção, já que atingia tanto a pessoa considerada culpada quanto aqueles que tinham algum vínculo com ela, o que caracterizava sua desproporcionalidade” (DINIS, 2022). Assim, havia uma grande desproporcionalidade quanta a execução da pena.

Alguns doutrinadores acreditam a presença do perdão judicial, apenas nos tempos modernos. Por sua vez, com a existência de vários fatores históricos que impedia que fosse aderido ao nosso código, apenas em 1940, que o instituto foi inserido ao nosso ordenamento jurídico brasileiro e ainda sendo bem esparso. Assim, Leonardo Augusto de Almeida Aguiar contempla que:

Somente com a reforma da Parte Geral em 1.984 é que o instituto passou a ter uma concreta disciplina legal, a qual, todavia, ainda peca em muitos pontos, deixando espaços para entendimentos os mais diversos pelos mais variados operadores do Direito.(AGUIAR,2020).

Além disso, o significado do instituto do perdão judicial foi sendo transformado. Primeiramente no “Código Criminal do Império, de 1.830 dispunha que o perdão concedido pelo Poder Moderador não isentava o acusado de proceder à reparação do dano, ou seja, não se exime de reparar civilmente o dano causado”. (AGUIAR,2020. p. 20)

No Código da República Velha, de 1.890, encontramos outra disposição que também tomamos como origem do instituto: naquela legislação o fato de existirem injúrias recíprocas impedia que um dos contendores ajuizasse ação penal privada. Logo depois, “os projetos de Sá Pereira e Alcântara Machado também contemplaram o instituto servindo para criações de uma nova legislação criminal no país”. (AGUIAR,2020. p.20)

Ademais, sobreveio o Código de 1940, em seguida o 1969 e logo em 1984, a Reforma da Parte Geral. “Aqui o instituto passou a receber trato como causa extintiva da punibilidade que não gera os efeitos da reincidência”. (AGUIAR, 2020.p.21)

1.3 DA NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do perdão judicial tem discordância na doutrina e jurisprudência sobre a temática. Assim, destacam os seguintes pontos.

Para Damásio de Jesus e Mirabete a natureza jurídica seria a sentença condenatória, pois os efeitos secundários da sentença, à exceção da reincidência, não são atingidos pelo perdão judicial. (IBCCRIM, 2004).

Frederico Marques defende a decisão declaratória, mas que é capaz de gerar efeitos secundários, como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e a possibilidade de gerar maus antecedentes. (SAVI, 2008)

Nesse mesmo raciocínio, Gênova descreve que:

As principais orientações são: a) sentença condenatória, pois os efeitos secundários da sentença, à exceção da reincidência, não são atingidos pelo perdão judicial. É o entendimento de Damásio Evangelista de Jesus e de Júlio Fabrini Mirabete. Na jurisprudência: STF, RT 630/399 e 650/321; b) sentença declaratória da extinção da punibilidade, pois o fato de a reforma penal de 1984 ter incluído o perdão judicial entre as causas extintivas da punibilidade (art. 107, IX, CP), revela que o legislador quis reafirmar que a sentença que o concede é declaratória da extinção da punibilidade. Além disso, o art. 120 do Código Penal é expresso que a concessão do perdão não gera reincidência. É o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, Flávio Augusto Monteiro de Barros e Paulo José da Costa Junior. (Gênova, 2004.)

De acordo com os termos dos artigos 107 e 120 do Código Penal Brasileiro:

Art. 107 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

[...]

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

É também posição do Superior Tribunal de Justiça, vide Súmula 18 que a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Portanto, a posição que prevalece é a declaratória de extinção da punibilidade.

2. PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO

O Perdão judicial está previsto no artigo 121, em seu § 5º, que dispõe:

Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Assim, através do presente estudo busca abordar o instituto e suas admissões.

2.1 ESPECIES DE PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO

O crime culposo é praticado sem intenção, ou seja, o agente não quer nem assume o resultado. Por sua vez, nos crimes culposos não se admite a tentativa, pois a vontade inicial é dirigida ao descumprimento único e exclusivo do dever objetivo de cuidado, mas não se vincula, de modo nenhum, a vontade com a realização do resultado, sob pena de se verificar a modalidade dolosa.

Assim, nos termos do inciso II do artigo 18 do Código Penal Brasileiro:

Art. 18. Diz-se o crime:

I-[...];

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

A conduta humana no Direito Penal Brasileiro só pode ocorrer de duas formas: ou o agente atua dolosamente, querendo ou assumindo o risco de produzir o resultado, ou, culposamente, da causa a esse mesmo resultado, agindo com

imprudência, imperícia ou negligência. Deste modo, somente podemos falar em conduta dolosa ou culposa.

Para Mirabete o crime culposo é “a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”. (Mirabete, 2018)

A ausência de conduta dolosa ou culposa faz com que o fato cometido deixe de ser típico, afastando-se, por conseguinte, a própria infração penal cuja prática se quer imputar ao agente.

De acordo com o art. 18, II, do Código Penal, diz-se culposo o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Essa definição, contudo, não é suficiente para que possamos aferir com precisão se determinada conduta praticada pelo agente pode ser ou não considerada culposa.

Para Rogério Greco a conduta sempre tem uma finalidade, no qual menciona da seguinte forma:

Toda conduta, seja dolosa ou culposa, deve ter sempre uma finalidade.

A diferença entre elas reside no fato de que na conduta dolosa, como regra, existe uma finalidade ilícita, enquanto na conduta culposa a finalidade é quase sempre lícita. Na conduta culposa, os meios escolhidos e empregados pelo agente para atingir a finalidade lícita e que foram inadequados ou mal utilizados. (GRECO, 2013).

Assim, o delito culposo exige que o elemento caracterizador esteja na descrição da conduta culposa, portanto necessita da relação do nexa causal.

2.2 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO CULPOSO

Para Damásio (2013, p.340), os elementos do fato típico culposo são:

- 1.) conduta humana voluntária, de fazer ou não fazer;
- 2.) inobservância do cuidado objetivo (imputação objetiva) manifestada na imprudência, negligência ou imperícia;
- 3.) previsibilidade objetiva;

- 4.º) ausência de previsão;
- 5.º) resultado involuntário;
- 6.º) nexa de causalidade;
- 7.º) imputação objetiva; e
- 8.º) tipicidade

Para Cleber Masson, (parte Geral, vol.1.2020) o crime culposo possui os seguintes elementos:

- 1) conduta voluntária;
- 2) violação do dever objetivo de cuidado;
- 3) resultado naturalístico involuntário
- 4) nexa causal
- 5) tipicidade
- 6) previsibilidade objetiva e
- 7) ausência de previsão

Assim, percebe-se que os dois doutrinadores requer muito cuidado em cada elemento do crime culposo. Assim, apenas com esses tópicos pode de fato analisar que são necessários para identificar em alguma situação do cotidiano o crime culposo.

2.3 MODALIDADES DE CULPA

As modalidades de condutas no crime culposo podem ocorrer por meio de imprudência, imperícia e negligência. Por sua vez, ocorre por falta de observância.

No entanto, o doutrinador Rogério Greco tentou resumi-las, dessa forma:

Imprudência seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível. Na definição de Anibal Bruno, "consiste a imprudência na prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer"

A negligência, ao contrário, é um deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha. E o caso, por exemplo, do motorista que não conserta os freios já gastos de seu automóvel ou o do pai que deixa arma de fogo ao alcance de seus filhos menores;

A imperícia quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício. Diz-se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente. Um cirurgião plástico, v.g., durante um ato cirúrgico, pode praticar atos que, naquela situação específica, conduzam à imperícia. Com isso não estamos querendo dizer que esse profissional seja imperito, mas, sim, que, naquele caso concreto, atuou com imperícia. Um motorista pode gozar de excelente conceito profissional, mas, em determinada manobra, pode ter atuado sem a sua reconhecida habilidade, agindo com imperícia.”(GRECO,2013)

Assim, imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo, é imprevisível; na negligência é a disciplina falta de precaução, a indiferença do agente, podendo adotar as cautelas necessárias não o faz; e a imperícia é a falta de capacidade, de aptidão, insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão ou ofício.

2.4 ESPÉCIES DE CULPA

2.4.1 Culpa consciente

Será quando apresenta a culpa com previsão. O agente prevê o resultado, mas acredita piamente na sua não ocorrência, dando continuidade à sua conduta.(MASSON, 2020)

2.4.2 Culpa inconsciente

Na qual o resultado não é previsto pelo agente, embora objetivamente previsível. Ou seja, aquela culpa comum, normal, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia.(MASSON, 2020)

2.4.3 Culpa imprópria

No qual o agente quer o resultado, estando sua vontade viciada por erro que poderia evitar, observando o cuidado necessário. (MASSON, 2020)

2.4.4 Culpa própria

É aquela quando o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo. É, por assim dizer, a culpa propriamente dita.(MASSON, 2020)

2.4.5 Culpa mediata ou indireta

É a espécie que ocorre quando o sujeito produz o resultado indiretamente a título de culpa. (MASSON, 2020)

2.4.6 Culpa presumida

Também conhecida de culpa *in re ipsa*, tratava de uma espécie de culpa admitida pela legislação penal existente no Brasil antes do Código de 1940. Não se presume a culpa, pelo contrário sempre deve ser provada por quem alega sua ocorrência. (MASSON, 2020)

2.5 EXCLUSÃO DA CULPA

Para enfatizar as formas de exclusão da culpa Cleber Masson cita:

Caso fortuito e força maior: São acontecimentos imprevistos, imprevisíveis e inevitáveis, que escapam do controle da vontade do homem. Se não há previsibilidade, e também não existe vontade, elemento indispensável à conduta, não há falar em culpa nos resultados que deles se originam.

Erro profissional: A culpa pelo resultado naturalístico não é do agente, mas da ciência, que se mostra inapta para enfrentar determinadas situações. Não se confunde com a imperícia, uma vez que nesta a falha é do próprio agente, que deixa de observar as regras recomendadas pela profissão, arte ou ofício.

Risco tolerado: Karl Binding, ao estudar o crime culposos, dizia que, quanto mais imprescindível for um tipo de comportamento humano, maior será o risco que em relação a ele se deverá enfrentar, sem que disso possa resultar qualquer espécie de reprovação jurídica. Delimita-se, dessa forma, a linha divisória entre o crime culposos e os fatos impuníveis resultantes do risco juridicamente tolerado. O médico que opera um doente em estado grave em condições precárias sabe que poderá causar-lhe a morte. E ainda que o resultado venha a ocorrer, não terá agido com culpa, pois a sua intervenção cirúrgica, na situação em que foi realizada, era indispensável como a única forma para tentar salvar a vida do paciente.

Princípio da confiança: Como o dever objetivo de cuidado se dirige a todas as pessoas, pode-se esperar que cada um se comporte de forma prudente e razoável, necessária para a coexistência pacífica em sociedade. E, por se presumir a boa-fé de todo indivíduo, aquele que cumpre as regras jurídicas impostas pelo Direito pode confiar que o seu semelhante também agirá de forma acertada. Assim agindo, não terá culpa nos crimes eventualmente produzidos pela conduta ilícita praticada por outrem. (MASSON, 2019)

Dessa forma, a exclusão da culpa acontece quando o agente não tem total controle sobre uma certa situação.

3. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL EM HOMICÍDIO CULPOSO

O perdão Judicial é reconhecido pelo Direito Pátrio e tem como papel extinguir a punibilidade do agente. Por sua vez, os crimes que permitem a cominação do perdão judicial são: homicídio culposo e delito de lesão corporal culposa. No entanto, sempre que a repercussão do homicídio ou lesão corporal (ambos culposos) forem com gravidade e relevantes de modo atingirem o autor de maneira intensa e grave tornará a punibilidade dispensável.

O perdão judicial como forma de extinção da punibilidade e a súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, perdão judicial quanto a sua admissibilidade no delito de homicídio culposo, admissibilidade de perdão judicial no delito de lesão corporal culposa, delitos de trânsito e a admissibilidade de perdão judicial. São todas hipóteses que o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

3.1 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O perdão judicial como forma de extinção da punibilidade e a súmula 18 do STJ, que dispõe: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”. A súmula 18 do STJ, sustenta a ideia de o perdão judicial gozar, em sua essência jurídica, que o decisum (sentença) que o reconhece ostenta natureza declaratória.

Como pode observar o perdão judicial está previsto no artigo 121, § 5º, e 107, inciso IX, que dispõe respectivamente:

Art.121,§5º. Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

art.107-Extingue-se a punibilidade:

(...)IX- pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Assim, diante de uma situação hipoteticamente de um pai que é policial, ao chegar em casa, deixa sua arma sobre a mesa e vai tomar banho. Ao ouvir um

barulho de tiro, lembra que deixou sua arma em cima da mesa e corre imediatamente, mas, ao chegar depara com sua filha pequena baleada e sem vida.

Diante da situação exposta, indaga-se esse pai, que deixou culposamente sua filha ter acesso a arma, merece mais alguma sanção além de ver que sua filha morta por um erro seu?

Assim, em um caso desse não é apenas uma mera opção do juiz e sim um direito da ré. Contudo, o perdão judicial será aplicável ao delito de homicídio culposo, pois o sofrimento vivenciado pelo autor do fato com o resultado lesivo da conduta já é bastante grave.

3.2 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Para Rogério Greco, diante do Código de Trânsito Brasileiro afirma que:

para que possamos falar em delito culposo faz-se necessária a ocorrência de um resultado, como regra, naturalístico. Sem ele, o fato praticado pelo agente poderá até se amoldar a outra figura típica dolosa, mas nunca culposa. No caso do agente que avança o sinal de trânsito, participando de um "racha" em via pública, embora não tenha atropelado ninguém, não podendo, portanto, ser responsabilizado por um crime de lesão ou homicídio culposo, poderá, dependendo do caso concreto, responder pelo delito previsto no art. 308º do Código de Trânsito Brasileiro, se de sua conduta resultar dano potencial à incolumidade pública ou privada.(2017,p.304)

Ocorre, que a legislação de trânsito não possui tal previsão. “Apesar disso, tanto a jurisprudência como a doutrina admitem a cominação do referido instituto ao delito de homicídio culposo ou da lesão corporal culposa no trânsito.”(GRECO, 2013, p. 719)

3.3 JULGADOS DE TRIBUNAIS

Primeiramente, quanto á possibilidade de aplicação do perdão judicial aos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previstos respectivamente nos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito

Brasileiro, apesar das divergências entre doutrinadores, os tribunais pelo Brasil tem se manifestado favoravelmente pela aplicação do instituto, desde que presentes os pressupostos do art.121, §5º do Código Penal. (PACHECO. 2019)

Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com relação a concessão de perdão judicial em homicídio culposo de trânsito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNISTO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A sentença concessiva de perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade e, portanto, não possui natureza condenatória e, por consequência, não produz os efeitos dessa. A súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça consolida tal entendimento: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. Assim, é caso de reconhecer a ausência de interesse recursal diante da ausência de efeito condenatório. APELO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70077224921, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 26/11/2018).

Nesse entendimento, foi concedido o perdão judicial por ausência de interesse recursal diante da ausência de efeito condenatório. Portanto, o perdão judicial é causa capaz de extinguir a punibilidade. Todavia, cabe ao juiz analisar caso a caso, sua aplicabilidade.

3.4 A SENTENÇA QUE CONCEDE O PERDÃO JUDICIAL

A doutrina é bastante divergente nesse ponto, porém a maioria admite a declaratória. Assim, visa uma declaração quanto a relação jurídica, declarando que não houve nenhuma aplicação de pena e por sua vez, não subsiste qualquer efeito condenatório.

Assim, a Súmula 18 do Supremo Tribunal de Justiça, dispõe que: a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Nos termos do artigo 120 do Código Penal, a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

CONCLUSÃO

É inegável, que durante o presente artigo científico o propósito do estudo foi pesquisar sobre o instituto do perdão judicial dentro do crime de homicídio culposo e observar seus requisitos estabelecidos por lei. Referente à problematização foram apresentadas três questões sobre o assunto: a) qual o conceito de perdão judicial na temática do crime de homicídio culposo? b) quais os requisitos para a aplicação do perdão judicial no crime de homicídio culposo? c) como é a sentença que concede o perdão judicial no Brasil?

De acordo com o abordado, é obrigação do Estado penalizar um indivíduo que violou a legislação. Dessa forma, essa punição é capaz de ser excluída no momento que decorrer fatores que impeçam a execução de uma penalização pela renúncia do Estado em castigar a pessoa que comete a infração.

Um desses fatores é o instituto do perdão judicial. Por sua vez, nesse momento o magistrado, depois de confirmar a culpa, a materialidade e todo o ocorrido, não emprega a penalização, apenas quando a norma permite.

Ademais, o perdão judicial está evoluindo com grande rapidez. O artigo 107 do Código Penal já foi discutido e evocando novamente que ele se refere a exclusão da punibilidade, sendo que seu objetivo é fazer com que o indivíduo se adapte novamente à sociedade e impedir o afastamento dele da sociedade.

Esse instituto é de grande importância para a coletividade, pois ele só será aplicado apenas na hipótese de que o juiz reconheça a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade do agente, uma vez que, se houver alguma excludente do crime, não impõe pena alguma, por não haver crime.

Dessa maneira, reconhecida a prática do delito, e verificando que não tem a necessidade da aplicação de pena, o juiz concede o perdão judicial, e como já explicado a classificação da sentença gera bastante divergência entre os doutrinadores.

Igualmente, através do instituto do perdão judicial o agente não passa por um profundo sofrimento moral, pois já acarreta um grande sentimento de culpa que persistirá por muito tempo, ou por toda a vida, e oferecendo vários benefícios no

meio social em que vivemos atualmente. O Código Penal, no § 5º do art. 121, faculta ao juiz, na hipótese de homicídio culposo, não de homicídio doloso, deixar de aplicar a pena cominada.

Por tanto, procurou mostrar de maneira clara, sobre os vários parâmetros existentes adotados por doutrinas, leis, jurisprudências e artigos publicados na internet, ao longo da história desse instituto no mundo jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Da origem histórica do perdão judicial no direito penal brasileiro**. Faculdade de Direito da UFMG, 08/2012. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D5-08.pdf>. Acesso em: 10/2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2** – ed. 17^a, ed. Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. AgRg no **REsp 1854277/SP**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020. Disponível em: www.stj.jus.br> acesso em 10/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça. **AgRg no REsp 1854277/SP**, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020; Disponível em:<<https://www.stj.jus.br>> Acesso em 10/ 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **REsp 1.444.699-RS**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017. Disponível em: <www.stj.jus.br> acesso em 10/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>acesso em: 08/04/2022

BRASIL. **Código penal. Brasília: Planalto Central**, Coordenação de Publicações, 1940 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compila.do.htm> acesso em: 08/04/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 18**. Conteúdo jurídico, Brasília DF: 16 maio 2007, 23:39. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Sumulas>> acesso em: novembro 2022.

DINIS, Carla Borghi da Silva. **A história da pena de prisão**. Brasil Escola, 2022. Disponível em: < <https://m.monografias.brasilecola.uol.com.br/amp/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>

DIREITO EM TESE. **Perdão Judicial – Natureza Jurídica e Hipóteses de Cabimento**, Direito em tese, 05-2021. Disponível em: <<https://direitoemtese.com.br/perdao-judicial-hipoteses-de-cabimento/>>

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal / Rogério Greco**. – 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013

Gênova, Jairo José. **O Perdão judicial nos crimes de transito e nos crimes de menor potencial ofensivo**. IBCCRIM, 05 de janeiro de 2004

LIMA, Adriano; MARIANO Bruna. **O instituto do Perdão Judicial no crime de homicídio culposo e seus requisitos**. 20/08/2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4157/o-instituto-perdao-judicial-crime-homicidio-culposo-seus-requisitos-legais/amp>> Acesso em: 11/2022_

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 156-157 apud Crime culposo. TJDF, 25 set. 2022. Disponível em:

“[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudência/jurisprudência-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crime-dolo-e-crime-culposo/crime-culposo](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crime-dolo-e-crime-culposo/crime-culposo). Acesso em: 02 dez.2022

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, v. I, 2014.

_____, Rogerio. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

PACHECO, Viviane. **Quais crimes o juiz pode aplicar o perdão judicial?** 2019. Disponível _____ em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795048691/quais-crimes-o-juiz-pode-aplicar-o-perdao-judicial/amp>> Acesso em: 11/2022.